



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2288839-46.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RUTH HELENA REBELO VILLELA DE CASTRO e MÁRCIO JOSÉ REBELO VILLELA DE CASTRO, é agravada BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravantes – Ruth Elena Rebelo Villela de Castro e Marcio José Rebelo Villela de Castro

Agravada – Bradesco Vida e Previdência S/A.

Ag. Inst. nº 2288839-46.2024.8.26.0000 - 40ª Vara Cível do Foro Central (Capital)

Voto nº 31.506

Processual. Previdência privada. Demanda indenizatória. Fase de cumprimento de sentença. Pagamento parcial voluntário realizado pela ré dentro do prazo legal. Executados que postulam a incidência, sobre o valor total, da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC. Descabimento. Prazo para pagamento suspenso pelo MM. Juízo a quo, com posterior revogação da suspensão e retomada da contagem pelo lapso remanescente. Paralisação da contagem que deve tomar por base a própria data da decisão suspensiva, não a data de sua publicação. Depósito parcial que se tem por tempestivo. Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento dos exequentes desprovido.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 191/193 deste instrumento (fls. 330/332 dos autos principais), pela qual, no âmbito de demanda indenizatória, envolvendo plano de previdência privada, em fase de cumprimento de sentença, foi determinado o afastamento da incidência dos encargos do art. 523, § 1º, do CPC (multa de 10% e honorários para a fase executiva) sobre o valor incontroverso depositado em 8 de agosto de 2022, considerando o MM. Juiz, para tanto, a tempestividade do pagamento parcial do débito.

Insurgem-se os exequentes, sustentando a intempestividade do valor depositado pela executada em 2022, bem como insistindo na incidência dos encargos do art. 523, § 1º, do CPC, sobre aquele valor. Nessa linha, aduzem ter ocorrido a intimação para pagamento por meio de decisão publicada em 1º/7/2022, com encerramento do prazo de 15 dias, a princípio, em 22/7/2022; como, entretanto, teria sido determinada a suspensão do prazo por decisão publicada em 20/7/2022, faltando somente 3 dias para o encerramento, e retomada a contagem em 1º/8/2022, o

depósito, feito em 8/8/2022, seria extemporâneo. Batem-se, assim, pela reforma da r. decisão agravada.

Deferiu-se o processamento do recurso, dispensando-se outrossim a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*.

O agravo, que é tempestivo, veio acompanhado do comprovante de recolhimento das custas de preparo e das peças principais, manifestando-se a agravada em contrarrazões no prazo legal (fls. 202/207).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

A questão é singela, e se resolve nos termos da pertinente observação posta na própria r. decisão agravada: a data a ser considerada para a suspensão da contagem do prazo de pagamento é a data da própria decisão que assim determinou (15/7/2022), não a data de sua publicação (20/7/2022), como querem os agravantes.

Assim, faltavam na verdade oito dias para o término do prazo, de modo que o depósito do valor incontroverso, em 8/8/2022, se deu dentro do lapso faltante, considerando a intimação da decisão revogatória da suspensão em 1º/8, com retomada da contagem a partir desse momento.

Tempestivo, pois, o pagamento parcial, de modo que não incidem sobre essa parcela os encargos do art. 523, § 1º, do CPC.

Confirma-se a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

FABIO TABOSA
Relator